



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECRETO 561 de 09 DE JULHO DE 2020.

#### DISPÕE SOBRE A AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL E DEMAIS PROCEDIMENTOS PARA A ENTRADA EM POUSADAS E HOTEIS DURANTE A PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso das atribuições legais prescritas no inciso VII, do art. 127, da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o exposto nos Decretos Municipais nº 497, de 13 de março de 2020, nº 498, de 16 de março de 2020 e nº 499, de 18 de março de



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2020, os quais vieram a dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a prevenção do Coronavírus (Covid-19) no Município de Maricá, sendo certo que os mesmos não excluem a possibilidade de formalização de demais atos normativos, com vistas ao combate da doença, mediante a análise do gabinete de prevenção e monitoramento e da Chefia do Poder Executivo desta municipalidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 498, de 16 de março de 2020 estabeleceu em seu artigo 3º, inciso II, que as aulas da Rede Municipal de Ensino ficam suspensas por tempo indeterminado;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 501, de 20 de março de 2020, a dispor sobre o fechamento ao público de todos os shoppings centers, centros comerciais, clubes, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares, academias de ginástica, cursos de idiomas e outros cursos presenciais, loterias, lojas de ruas e similares que pratiquem comércio de produtos e serviços não essenciais do Município de Maricá, do dia 20 de março até o dia 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 515 de 31 de março de 2020, com a alteração realizada pelo Decreto Municipal nº 517 de 03 de abril de 2020, o qual estendeu até o dia 14 de abril de 2020 a suspensão de atividades no âmbito do Município;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 520 de 13 de abril de 2020 estendeu a suspensão das atividades até o dia 28 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 527 de 22 de abril de 2020 dispôs sobre a suspensão de prazos administrativos, posse de aprovados em concurso da rede de ensino e outras medidas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 538, de 07 de maio de 2020 consolidou as medidas de combate ao Covid-19 em âmbito municipal, estendendo-as até o dia 31 de maio de 2020. Por sua vez, ato normativo subsequente prorrogou as respectivas medidas até 03 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** que foi publicado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro o Pacto Social pela saúde e pela economia, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 544 de 01 de junho de 2020 que estabelece a nova normalidade no município e seus critérios e fases.

### **DECRETA:**

#### **Capítulo I REGRAS GERAIS**

**Art. 1º** A entrada nos estabelecimentos, nos termos deste Decreto, somente será permitida após a aferição de temperatura corporal.

I – a aferição de que trata o caput deste artigo deverá seguir os seguintes parâmetros:

- a)** fazer a medição da temperatura corporal a uma distância de aproximadamente 5 cm;
- b)** deverá resguardar um tempo não inferior a 2 minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;
- c)** a cada 20 minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto, entende-se como estabelecimentos as pousadas e os hotéis situados no âmbito do Município de Maricá, observadas as demais disposições constantes em ordenamentos jurídicos desta municipalidade.

**Art. 2º** Como critério para este decreto utilizamos o Boletim Epidemiológico 5 do Comitê Centro de Operações em Saúde Pública onde 37,5º C é considerado estado de febre.

**Art. 3º** Está proibida a hospedagem e entrada no estabelecimento de pessoas com temperatura corporal superior à descrita no Art 2º.

**Art. 4º** Todo funcionário deverá ser submetido ao controle de temperatura corporal diariamente. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19 mais próxima, ou um posto de saúde, para realização de atendimento médico e:

**§ 1º** Se diagnosticado positivo para Covid19, deverá o funcionário ficar em isolamento residencial, ou se receitado for, internado para tratamento. Após o isolamento residencial de 14 dias, deverá voltar à Tenda para novo teste rápido (reagente), retornando às suas atividades após diagnosticado como curado;

**§ 2º** Se diagnosticado negativo para Covid19 sem que no teste rápido (reagente) identifique a presença do IgG (imoglobina de classe G), deverá o funcionário ser submetido ao teste RI-PCR (molecular). Após o resultado do teste, se der negativo, de posse do mesmo deverá retornar às suas atividades. Se der positivo, deverá seguir as orientações do § 1º deste artigo;

**§ 3º** Se diagnosticado negativo para Covid19 e no teste rápido (reagente) for identificada a presença do IgG (imoglobina de classe G), deverá de posse do resultado, retornar às suas atividades.

**Art. 5º** Todo hóspede somente poderá entrar nos estabelecimentos de que trata o decreto após serem submetidos à aferição de temperatura corporal.

**Parágrafo único.** Aquele que na aferição apresentar temperatura corporal superior à considerada com febre, segundo o artigo 2º deste decreto, não será permitida sua entrada, devendo ser orientada a procurar a Tenda de Atendimento ao Covid19 mais próxima, ou a um posto de saúde.

**Art. 6º** São regras gerais, independente dos setores e dos enquadramentos:

I – utilização de máscaras por todos, sejam eles funcionários, clientes, ou hóspedes;

II – frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída dos estabelecimentos, bem como nos quartos e em cada mesa de seu restaurante ou área para refeições;

III – higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

IV – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar- -condicionado;

V – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**VI** – dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;

**VII** – uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato – tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento;

**VIII** – obrigatória troca de roupas de banho e de cama diária;

**IX** – todo cômodo disponibilizado para hospedagem deve conter no mínimo uma janela que deve poder ser aberta;

**X** – obrigatoriedade de colocação de placa indicativa na porta de entrada, contendo as seguintes informações:

**a)** bandeira atual;

**b)** capacidade Máxima de Pessoas no estabelecimento;

**c)** número e contato dos canais disponibilizados para Prefeitura de Maricá para denúncias de superlotação e descumprimento das normas de funcionamento;

**d)** horário de funcionamento.

**Art. 7º** As regras do artigo 6º se enquadram a todos os estabelecimentos de hospedagem temporária localizados no Município de Maricá.

### **Capítulo II DAS BANDEIRAS**

**Art. 8º** Na Bandeira Vermelha será permitida apenas a hospedagem de profissionais de saúde que trabalhem em Maricá e usuários beneficiados pelas políticas sociais e de saúde no combate ao covid19.

**§ 1º** Será permitido apenas quartos individuais.

**§ 2º** As refeições deverão ser servidas apenas no quarto, não sendo permitida área comum de alimentação.

**Art. 9º** Na Bandeira Laranja será permitida apenas hospedagem aos citados no Art.8º, estendida a permissão aos profissionais dos serviços considerados essenciais pelo Decreto 544 de 01 de junho de 2020.

**§ 1º** Será permitido apenas quartos individuais.

**§ 2º** As refeições deverão ser servidas apenas no quarto, não sendo permitida área comum de alimentação.

**Art. 10.** Na Bandeira Amarela, nos níveis 1 e 2, para além das permissões constantes nos artigos anteriores, fica permitida a livre demanda.

**§ 1º** Fica permitido o quarto coletivo apenas para integrantes do mesmo núcleo familiar.

**§ 2º** Para o caso de quarto coletivo os leitos devem respeitar a distância de 1 metro um do outro.



## MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Os restaurantes e locais coletivos de alimentação devem respeitar o artigo 24 do Decreto 544 de 01 de junho de 2020.

**Art. 11.** Na Bandeira Azul será permitida a livre demanda com quartos coletivos.

§ 1º Fica permitido quartos coletivos para livre demanda com no máximo 4 leitos por quarto, exceto se todos os hóspedes residirem no mesmo endereço;

§ 2º Para o caso de quarto coletivo os leitos devem respeitar a distância de 1 metro um do outro.

§ 3º Os restaurantes e locais coletivos de alimentação devem respeitar os protocolos de comportamento para bares e restaurante de Decreto a ser publicado sobre os protocolos da cidade na Bandeira Azul.

**Art. 12.** As regras descritas neste Decreto são complementares às regras gerais já publicadas no Decreto nº 544 de 01 de junho de 2020.

**Art. 13.** O descumprimento aos comandos previstos neste Capítulo sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme Código Sanitário Municipal, bem como todo ordenamento em vigor;

III – descredenciamento dos programas municipais relacionados à Moeda Social Mumbuca, bem como a todos os programas emergenciais criados para enfrentar os efeitos do combate ao Covid19.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, aos 09 dias do mês de julho de 2020.

**Fabiano Taques Horta**  
**Prefeito**